

Presidência da Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 862

Em 16 de maio de 20

[Assinatura]
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.468

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ- O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC-, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2000
8.6.2000



ME

PROJ. LEI COMPLEMENTAR 31/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 17/5 Rec. Por:

*Quararã*INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/5/2000

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre o sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC -, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências."**

A proposição atende à recente modificação introduzida na Constituição Federal, através das Emendas Constitucionais ns 18, de 5 de fevereiro de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998, onde restou assegurado aos Militares a possibilidade de dispor de Lei específica sobre as matérias catalogadas no inciso X, § 3º do art 142, nestas incluídas a previdência social

A necessidade de se adequar o regime de previdência social dos Militares estaduais às transformações do ordenamento jurídico do país, por força da legislação antes citada, ampara amplamente o projeto de Lei Complementar ora encaminhado, que disciplina o regime de previdência dos militares estaduais, tratando também sobre a extinção da legislação previdenciária então aplicável - Pensão Policial Militar -, uma vez que o modelo previdenciário anteriormente adotado não observava as normas gerais de contabilidade e os modernos critérios de atuária, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa contribuição no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse público, atendendo o permissivo constitucional

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

15 de maio de 2000

Tasso Ribeiro Jereissati
Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

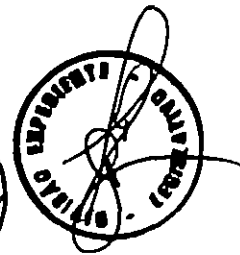
Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



III – o salário-família,

IV – o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão

Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes

Parágrafo único – Os dependentes de que trata o *caput*, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do militar estadual,

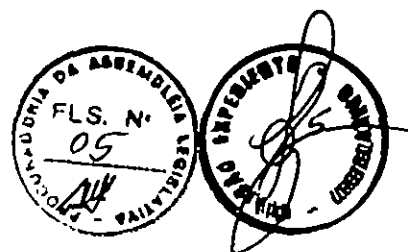
III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual

Art. 7º. O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 8º. A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável



ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social

Art. 10. Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei n 10 972, de 10 de dezembro de 1984

§ 1º – A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o art 4º desta Lei Complementar

§ 2º – Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento

§ 3º – Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada, e somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar

Art. 11. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art 4º da Lei Complementar n 17, de 20 de dezembro de 1999

✓ **Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no § 6º do art 195 da Constituição Federal



Leis Estaduais - 1988 a 1999

1999LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 20.12.99 (DO 21.12.99)

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 **Art. 2º.** O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios,

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual

§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social



Leis Estaduais - 1988 a 1999

§ 2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art 4º, o § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º. ...

...

§ 2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição ”

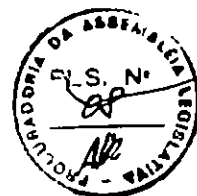
Art. 4º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art 42, § 1º, combinado com Art 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal

Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art 195 da Constituição Federal

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo



Leis Estaduais - 1989 a 1998

1999LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23.06.99 (DO 28.06.99)

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art 12 desta Lei Complementar

Art. 3º. A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º. Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995



Leis Estaduais - 1989 a 1998

§ 2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art 4º desta Lei Complementar

§ 3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos,

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios cíveis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais nºs 7 955, de 5 de abril de 1965, e nº 9 786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar,

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº 1 776, de 16 de maio de 1953



Leis Estaduais - 1989 a 1998

§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2º. Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art 194, inciso VI da Constituição Federal

§ 3º. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia

§ 4º. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão

Art. 5º. Observado o disposto no Art 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§ 1º. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1 200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais),

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos



Leis Estaduais - 1989 a 1998

proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6 000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 3º. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas

I - as diárias para viagens,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III - o salário-família;

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2º do Art 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o *caput*, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Art. 7º O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art. 8º Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade respeitado o teto remuneratório aplicável

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art. 9º. A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado



Leis Estaduais - 1989 a 1998

detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10 972, de 10 de dezembro de 1984,

II - a pensão instituída pela Lei nº 8 425, de 3 de fevereiro de 1966,

III - a pensão de que trata a Lei nº 9 381, de 27 de julho de 1970,

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7 072 de 27 de dezembro de 1963,

V - a pensão especial de que trata o Art 151 da Lei 9 826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações,

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição



Leis Estaduais - 1989 a 1998

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11 001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs 11 060, de 15 de julho de 1985, e nº 11 289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição,

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art 12, bem como a Lei nº 8 430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art 2º da Lei nº 10 776, de 17 de dezembro de 1982

Art. 14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art 6º da Lei Federal nº 9 717, de 27 de novembro de 1998

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art 195 da Constituição Federal

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 10 970, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1984 (D O DE 27/12/84)

Da nova denominação aos cargos
que findos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu
sanctiono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - Os cargos de Assessor Medico do Serviço de
Saude, Símbolo DAS-1 e Assessor Adjunto da Presidencia, Símbolo DAS
1, do Quadro II - Poder Legislativo passam a denominar-se Assessor
Especial para Assuntos de Saude e Assessor Especial, respectivamente

Art 2º - Os cargos de proximo em Comissão de Dire-
tor da Assessoria Técnico-Legislativa e de Diretor da Assessoria
Técnico-Administrativa, classificados nos Símbolos DAS-1, constan-
tes do Anexo V, parte B, da Lei nº 10 185, de 22 de Junho de 1978,
passam a ser classificados no Símbolo DNN-2

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrario

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1984

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Valdemir Roqueiro Pessoa
Antônio dos Santos Soares Cavalcante

LEI Nº 10 971, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1984 (D O DE 13/12/84)

Considera de utilidade publica
a entidade que indica e da outras pro-
videncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu

sanctiono e promulgo a seguinte Lei

Art 1º - É reconhecida de utilidade publica a Funda-
ção Cultural Casarão Democrático, sociedade civil sem fins lucratí-
vos, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

Art 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrario

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1984

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

(*) LEI Nº 10 972, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984 (D O DE 12/12/84)

Dispõe sobre a pensão policial-
militar, na Polícia Militar do Ceará,
e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu
sanctiono e promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta lei institui a pensão policial-militar
e estabelece normas relativas a sua concessão em favor dos benefi-
ciários que ela especifica

Parágrafo unico - Essa pensão correspondera ao produ-
to de 30 (trinta) vezes a contribuição e substitui as de montepio
e especial criadas pela Lei nº 897, de 06 de dezembro de 1950, com
as alterações e modificações introduzidas por leis posteriores

(*) Lei nº 10 972 - Modificada pela Lei nº 11 161, de 07/01/86



CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUÍNTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios da pensão policial-militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 3º - São contribuintes facultativos da pensão policial-militar, mediante recolhimento mensal:

a) os civis já inscritos na vigência da legislação anterior, e

b) os Oficiais demitidos, as praças licenciadas, ambos a pedido, e os policiais-militares afastados do serviço ativo sem remuneração, desde que requeiram e se obriguem ao recolhimento mensal das respectivas contribuições, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou afastados.

§ 1º - O direito de requerer e de contribuir para a pensão policial-militar pode ser exercido no prazo de 03 (três) meses, contado a partir da data da publicação do ato de demissão, de licenciamento ou de afastamento.

§ 2º - O contribuinte facultativo que passar 03 (três) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão policial-militar. Se falecer dentro desse prazo seus beneficiários são obrigados a indenizar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

(*) Art. 4º - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será igual a 02 (dois) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar e a um (01) dia do vencimento básico dos contribuintes civis já inscritos, desprezadas as frações de centavos.

§ 1º - A contribuição dos contribuintes obrigatórios e facultativos, na inatividade, será igual a dos contribuintes da ativa com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º - O policial-militar da reserva remunerada ou reformado com a percepção de proventos calculados sobre o soldo do

(*) Art. 4º - teve nova redação dada pelo art. 104, da Lei nº 11.167 de 07/01/86.

posto ou graduação superior, contribuirá com a colação mensal do posto ou graduação.

§ 3º - O Oficial do último posto e hierarquia policial-militar, cujo soldo seja constituído nos termos do parágrafo único, letra a, do art. 4º da Lei nº 10.072/76, com a redação dada pela Lei nº 10.485/81, contribuirá para a pensão policial-militar com a quantia correspondente a 02 (dois) dias desse soldo.

§ 4º - A contribuição referida no parágrafo anterior é abrangente também de Oficial do posto de Coronel MP, da ativa.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos a pensão policial-militar.

§ 1º - Essa declaração deverá ser feita no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da vigência desta lei sob pena de sua pensão sumária do pagamento dos respectivos vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º - Nessa declaração deverá constar:

a) nome, filiação, estado civil, posto ou graduação do declarante,

b) nome do cônjuge e data do casamento civil,

c) nome dos filhos de qualquer condição, sexo e data do nascimento, esclarecendo, quando for o caso, quais os havidos de matrimônio ou de outro leito,

d) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento,

e) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento,

f) nome da companheira com quem conviva maritalmente há mais de 05 (cinco) anos, conforme comprovação judicial,

g) nome dos beneficiários instituídos, sexo e data do nascimento,

h) menção expressa e minuciosa dos documentos apre-



sentados, citando a espécie de cada um, numero de ordem das folhas e dos livros onde constam as datas em que foram lavrados nos officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originaes

Art 6º - Devidamente instruída com a necessária documentação que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciaes, a declaração será entregue ao comandante, diretor ou chefe da OPM a que o declarante esteja subordinado ou vinculado, no prazo estabelecido no artigo anterior

§ 1º - Essa documentação podera ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou copia fotostatica autenticada, e sera restituída ao interessado, apos a conferência da veracidade da respectiva declaração procedida pelo comandante, diretor ou chefe que, apondo a sua certidão, remetê-la-a no orgão central que trata das pensões policiais-militares

§ 2º - A firma do declarante sera reconhecida pelo comandante, diretor ou chefe a que o contribuinte estiver subordinado ou vinculado, podendo a declaração ser impressa ficando reservados os respectivos espaços em branco que serão preenchidos à máquina ou de proprio punho

§ 3º - Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a sua declaração de beneficiario, devera fazê-la perante tabelião publico na presença de duas testemunhas idôneas

§ 4º - Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra aditiva de conformidade com as mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS E DE SUA HABILITAÇÃO

Art 7º - A pensão policial-militar deve-se na seguinte orde de precedência

1) à viuva,

2) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam invalidos ou interditos,

3) os netos, orfãos de pai e mãe, mantidos pelo contribuinte, nas condições estipuladas para os filhos,

4) a mãe do contribuinte, desde que solteira, viuva, separada judicialmente ou divorciada, sem qualquer rendimento,

5) às irmãs menores, germanas e consanguineas, efetivamente mantidas pelo contribuinte,

6) a companheira com quem o contribuinte solteiro, se parado ou divorciado, vivia maritalmente há mais de 05 (cinco) annos,

7) aos beneficiarios instituídos menores quando realmente forem mantidos pelo contribuinte

§ 1º - A viuva não tera direito à pensão policial-militar se por sentença passada em julgado, houver sido considerado cônjuge culpado, ou se, na separação judicial ou divorcio, não lhe for assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido

§ 2º - A invalidez do filho e neto comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta medica de saúde da Corporação, e só dara direito a pensão quando não disponham de meios para prover a propria subsistência

§ 3º - Uma vez ordenada ou solicitada a inspeção de saúde, a junta medica procedê-la-á immediatamente e remeterá o respectivo resultado à OPM que trata dos assuntos de pensão policial-militar

Art 8º - A habilitação dos beneficiarios obedecerá a ordem de precedência estabelecida no artigo 7º desta lei

§ 1º - Quando o beneficiario de uma ordem estiver impedido de habilitar-se à pensão, será ela deferida ao beneficiario seguinte que esteja em condições legais a essa habilitação

§ 2º - O beneficiario sera habilitado com a pensão integral e no caso de mais de um com a mesma precedência a pensão sera repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º seguintes

§ 3º - Quando o contribuinte, alem da viuva sem filhos, deixar filhos de matrimonio anterior ou de outro, metade da respectiva pensão pertencerá à viuva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos do contribuinte



§ 4º - Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva e fora do matrimônio, estes reconhecidos na forma da lei, metade da pensão será dividida entre todos os filhos adicionando-se a metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

Art. 9º - O processo de habilitação à pensão policial-militar é considerado de natureza urgente e tem início com o requerimento do interessado, devidamente instruído, dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará que é competente para a sua concessão, melhoria, transferências de direito, reversão e outros procedimentos pertinentes.

Art. 10 - Reconhecida a procedência do pedido será então expedido um título de pensão para cada beneficiário pela autoridade competente que, de logo, promoverá a inclusão dos beneficiários em folha de pagamento e a remessa direta do processo ao Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da respectiva concessão.

§ 1º - O pagamento da pensão inicial terá caráter provisório até o julgamento definitivo do Tribunal de Contas, bem como os relativos à reversão, transferência de direito e melhoria da pensão.

§ 2º - Nos títulos de reversão e de transferência de direito, expedidos na forma deste artigo, deverá constar as expressões "em reversão" ou "por transferência", conforme o caso.

§ 3º - Se, após julgada feita a concessão, aparecerem novos beneficiários da mesma ordem ou de precedência far-se-á necessário processo de revisão que será, também, submetido à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 4º - Quando não for julgada legal a concessão, proceder-se-á na forma de direito, ressalvada a ação regressiva prevista em lei.

§ 5º - Sempre que houver justa causa, a autoridade que concedeu o benefício, ou a que tenha competência para tal, poderá sobrestar o seu pagamento.

Art. 11 - O julgamento da legalidade da concessão pelo Tribunal de Contas importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao re-

cebimento por exercícios findos, das mensalidades de diferenças relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único - Somente depois desse julgamento e que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimos imobiliários.

Art. 12 - As dotações necessárias ao pagamento da pensão policial-militar, relativas a cada exercício e a exercícios anteriores, serão consignadas, anualmente, no orçamento do Estado.

CAPÍTULO V DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 13 - O direito dos beneficiários a pensão policial-militar inicia a partir da data do falecimento do contribuinte, bem como a partir da data do ato oficial que demitir, excluir a bem da disciplina ou declarar o desaparecimento ou extravio do policial-militar, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 14 - O policial-militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao imediato, deixará aos beneficiários a pensão correspondente a esse grau hierárquico.

Art. 15 - O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório, que perder posto e patente e, nas mesmas condições, a praça que for excluída a bem da disciplina, com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão correspondente ao respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único - O pagamento da pensão referida neste artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado, definitivamente, desde que o policial-militar considerado obtenha reabilitação, plena e total, que lhe assegure as prerrogativas do posto ou da graduação, inclusive o recebimento dos vencimentos ou proventos, dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos beneficiários.

Art. 16 - Os beneficiários dos policiais-militares con-



siderados desaparecidos ou extraviados, quando o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da respectiva declaração oficial, se não habilitados a pensão policial-militar no direito. Ocorrendo o reaparecimento do policial-militar será aplicada a regra contida no parágrafo unico do artigo anterior.

Art. 17 - Quando o policial-militar falecer em serviço ou em decorrência de molestia nele adquirida, a pensão policial-militar será calculada sobre a contribuição do grau hierárquico superior.

Parágrafo unico - As circunstâncias do falecimento do contribuinte mencionadas neste artigo serão comprovadas por inquérito sanitário de origem ou atestado de origem, conforme o caso.

Art. 18 - A melhoria da pensão policial-militar, resultante de promoção "post-mortem" do contribuinte, será paga aos beneficiários, a partir da data do respectivo óbito.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO

Art. 19 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos mencionados no artigo 21 desta lei, importará na transmissão de pensão ou do direito a mesma:

a) por transferência, sentido horizontal, quando se tratar de beneficiários da mesma ordem;

b) por reversão, sentido vertical, quando os novos beneficiários forem das ordens subsequentes.

Parágrafo unico - Haverá também transferência quando os beneficiários de uma ordem ou mais ordens hajam falecido, ou perdido seu direito, sem chegarem a entrar em gozo da pensão.

Art. 20 - A reversão só poderá verificar-se uma vez.

§ 1º - Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário, instituído ou de companhia.

§ 2º - A distribuição de pensão aos filhos do contribuinte, na forma dos §§ 3º e 4º, do artigo 8º desta lei, constitui reversão parcial e antecipada, que se completa e se consome com a

distribuição da metade da pensão pertencente a viúva, por falecimento desta ou por perda do seu direito.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA PENSÃO

Art. 21 - Perderá o direito à pensão policial-militar:

1) a viúva que tenha má conduta, apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade da legislação civil;

2) os filhos e os netos, do sexo masculino, que atinjam a maioridade, válidos e capazes;

3) as irmãs e os beneficiários instituídos que atinjam a maioridade;

4) os beneficiários que renunciem o seu direito expressamente, e;

5) os beneficiários que tenham sido condenados por crime de natureza dolosa, do qual resultou a morte do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A pensão policial-militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo do benefício.

Art. 23 - A pensão policial-militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 24 - É permitida a acumulação:

a) de duas pensões policiais-militares;

b) de uma pensão policial-militar com uma pensão militar;

c) de uma pensão policial-militar com proventos de disponibilidade, remuneração ou pensão proveniente de um único cargo.

Art. 25 - A pensão policial-militar será sempre atualizada.



4

lizada pela tabela de contribuições que estiver em vigor inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei

§ 1º - O calculo para a atualização tomara sempre por base o posto ou a graduação do contribuinte referidos na respectiva pensão tronco existente

§ 2º - Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá a de montepio e a especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga, assegurado o direito de opção

Art 26 - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência

Art 27 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1984

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Valdemar Nogueira Pessoa
Hélio Luna Alencar

LEI Nº 973, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984 (D O DE 11/12/84)

Dispõe sobre a segurança contra Incêndios e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndios, em todo o Estado do Ceará, na forma do dis

posto nesta Lei e em seu Regulamento, que será baixado com a denominação de Código de Segurança Contra Incêndio

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer mediante decreto, as exigências necessárias ao fiel cumprimento das normas contidas nesta lei

§ 2º - O Estado do Ceará, através do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênios com os municípios para atender aos interesses locais relacionados com a segurança contra incêndios

Art 2º - A expedição de licenças para construir, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, ou as que importem permissão de utilização de construção, nova ou não, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndios, os quais deverão estar em conformidade com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

§ 1º - As edificações já existentes que não atenderem às exigências desta lei e às do decreto que a regulamentará, terão o prazo de (um) ano para se regularizarem, a contar da vigência do referido Regulamento

§ 2º - Os sistemas preventivos de segurança contra incêndio serão objeto de definição e descrição no Regulamento a que se refere o art 1º desta lei

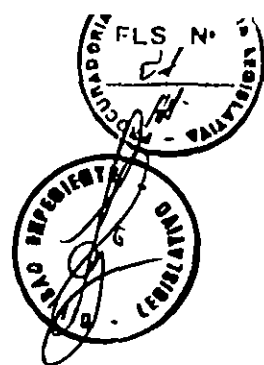
§ 3º - Ficam isentas da exigência de instalação de quaisquer sistemas de prevenção contra incêndios as edificações residenciais unifamiliares

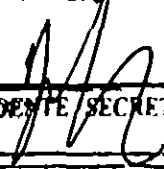
§ 4º - Ficam isentas da exigência de instalação de sistemas preventivos fixos as edificações residenciais de, no máximo, 2 (dois) pavimentos, ou cuja área total não exceda 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)

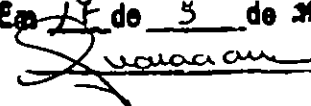
Art 3º - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar, ex-offício ou mediante solicitação, todos os imóveis já habilitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação dos sistemas de segurança contra incêndios

Art 4º - Os códigos de obras e posturas das prefeituras



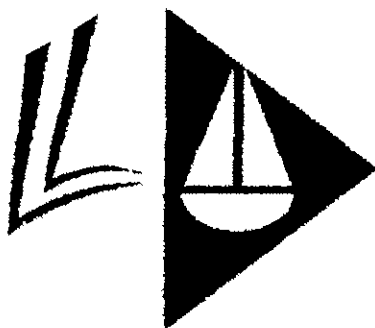


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO <u>46ª</u> ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA	
☐ INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>17/5/2000</u>	
☐ ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, <u>17/5/2000</u>	
	PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 17 de 5 de 2000


De acordo com o art. 183
R. Lacerda encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público,
Defesa Social, Documentação.
Em 17/5/2000

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.468

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

PARECER Nº L0084/2000

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, o qual almeja dispor sobre o Sistema de Previdência Social dos Militares do Estado do Ceará, que passa a ser o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

(2). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"A proposição atende à recente modificação introduzida na Constituição Federal, através das Emendas Constitucionais ns. 18, de 5 de fevereiro de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998, onde restou assegurado aos Militares a possibilidade de dispor de Lei específica sobre as matérias catalogadas no inciso X, § 3º, do art. 142, nestas incluídas a previdência social.



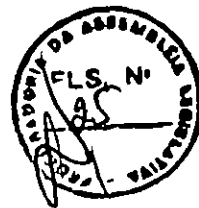
Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

A necessidade de se adequar o regime de previdência social dos Militares estaduais às transformações do ordenamento jurídico do país, por força da legislação antes citada, ampara amplamente o projeto de Lei Complementar ora encaminhado, que disciplina o regime de previdência dos militares estaduais, tratando também sobre a extinção da legislação previdenciária então aplicável – Pensão Policial Militar -, uma vez que o modelo previdenciário anteriormente adotado não observava as normas gerais de contabilidade e os modernos critérios de atuária, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis.”

II

(3). Inicialmente, destaque-se que a proposição encontra embasamento formal no art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual compete ao Governador do Estado apresentar projetos de lei que disponham sobre " *servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e bombeiros para a inatividade.*"



Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

(4). Ainda quanto ao aspecto formal do projeto, compete-nos discorrer sobre a possibilidade jurídica dos militares estaduais estarem inseridos no Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará.

(5). O § 1º do art. 42 da Constituição Federal determina que *"aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores"*.

(6). Alguns acreditam que, ao prever a Carta Federal que lei específica estadual deverá dispor sobre as matérias referidas no art. 142, § 3º, X, do mesmo Texto, não poderiam os militares ter o mesmo disciplinamento de regras de previdência dos servidores e outros agentes públicos.

(7). Giza o citado inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal que *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*.



Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

(8). É inquestionável que os militares têm, pela Constituição Federal, assegurada distinção de tratamento quanto às situações que lhe sejam peculiares, em face do regime fático em que desenvolvem sua vida pública, por diversas vezes diferente daquele ao qual está submetido o servidor público.

(9). Porém, note-se, inicialmente, que em nenhum momento o Texto Nacional estabelece, ou deixa transparecer, tratamento tributário privilegiado – *seja qual for o tributo* –, vale dizer, diferente, aos militares.

(10). Empós, se, por sua vez, os requisitos necessários à inatividade do militar estadual – *v.g., idade, tempo de contribuição etc.* -, os direitos, os deveres, a respectiva remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, devam ser objeto de lei estadual específica (= *Estatuto do Militar*), ou seja, devam ser diferentes dos estabelecidos para o servidor público, não conseguimos compreender como situação especial do militar, a justificar tratamento diferenciado, a definição de quem pagará seus proventos, quais serão seus beneficiários em caso de morte, e como serão processados os requerimentos de reforma e pensão.

(11). Se por um lado é correto que seus proventos devam ser, nas parcelas e valores, definidos de forma específica, por outro o projeto de lei complementar em estudo não cuida desta matéria. Se por um lado os seus direitos, deveres e prerrogativas devam ser também específicos, por outro, somente é



Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

razoável compreender que aqueles só serão distintos na exata medida em que esta distinção sejam justificáveis, em face da situação especial da vida militar.

(12). E, apesar de termos tentado encontrar razão fática e jurídica para um tratamento diverso no que diga respeito à tributação parafiscal, à definição de quem gerenciará a concessão e o pagamento de proventos e pensões, e ao mero estabelecimento dos beneficiários do instituidor militar, não conseguimos firmar uma lógica razão para ter estes pontos como situações especiais dos militares, que justifiquem, na forma do inciso X do § 3º do art. 142 da Carta Federal, tratamento distinto.

(13). Aliás, a carência de distinção no pontos enfocados está sendo reconhecida por quem é o administrador maior do Poder Executivo estadual, inclusive dos militares. Portanto, presume-se a inexistência, salvo forte prova em contrário.

(14). Assim sendo, a proposição afirma-se constitucional, ao incluir os militares no Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, sujeitos às mesmas regras de tributação e benefícios, inclusive, por óbvio, as constantes da Emenda Constitucional estadual nº 39.

(15). Em outra vertente, acresça-se que juridicamente adequado o procedimento do art. 7º do projeto em estudo, quando determina que " o

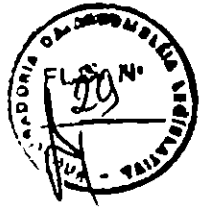


Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma...". E bem assim adota esta regra, porquanto o art. 335 da Carta do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/99, impõe que " nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimentos do segurado quando na atividade."

(16). Por fim, assevere-se que inócorre qualquer vício jurídico no art. 10 da proposição, ao declarar extinta, a partir do início do recolhimento da contribuição social de 11% dos militares, a pensão policial militar regulamentada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984, desde que o referido artigo assegura a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, resguardando, portanto, direitos adquiridos, que, no caso, somente se conformam para aqueles em relação aos quais venha a ocorrer o fato gerador da pensão - *qual seja, o falecimento de militar* - antes da extinção da lei que disciplina a pensão. Para os demais, há somente uma simples expectativa de direito, ainda mais tendo em vista que a citada pensão militar não decorre de um contrato, mas de normas de direito público, aplicadas inclusive compulsoriamente sobre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados (*ver art. 2º da Lei nº 10.972/84*).



Mensagem nº 6.468

Matéria: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Militares do Estado do Ceará – o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC -, extingue os benefícios previdenciários que indica e dá outras providências.

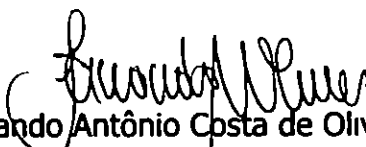
(17). As demais regras do art. 10 do projeto, referem-se a meros procedimentos internos, em relação ao órgão responsável pela concessão das pensões de instituidores militares.

III

(18). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade e admissibilidade do projeto de lei complementar em análise.

(19). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 29 dias do mês de maio de 2000.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6468

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Deane Boche
Comissão de Justiça, em 30 de maio de 1992

Presidente

PARECER

para ser
1. - 30.05.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE maio DE 1992

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de maio de 1992

Presidente

Reunião conjunta com as
Comissões de Orçamento e
Finanças, Seguridade Social e
Saúde, Defesa Social



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6468 - Dispõe sobre o sistema
de previdência dos Militares do Estado do Ceará - O
Sistema Único de previdência social dos servidores
públicos civis e Militares dos Agentes Públicos e
dos Membros de Poder do Estado do Ceará - Suprac-
tante, que os Benefícios previdenciários e de Montepio
que Indica e da Outros previdenciários

RELATOR: Dep. *Aracelys Hugo*

PARECER: *FAVORÁVEL ao Projeto*

Fortaleza, 02 de Junho de 2000

[Signature]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: *Presencial Aprovado*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 07 de Junho de 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 2 de 8 de 00

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.468 DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 468

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2000.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

() PRODUÇÃO DE DOCUMENTO EM PAUTA

(✓) LIDO NO ORDENAMENTO EM 1915 Pº

() LIDO NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() LIDO NO GABINETE DA COMISSÃO

() ENCAMINHAR AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em

1915 Pº

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2000

Dispõe sobre o sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC -, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo

Art. 3º. Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

Art. 4º. A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração

Parágrafo único. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas

I – as diárias para viagem,

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III – o salário-família,

IV – o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão

Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes



Parágrafo único Os dependentes, de que trata o *caput*, são

- I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,
- II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado,
- III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

- I - pagamento de proventos referentes a reserva remunerada ou reforma,
- II - pensão por morte do militar estadual,
- III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual

Art. 7º. O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 8º. A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 9º. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social

Art. 10. Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o Art. 4º desta Lei Complementar

§ 2º. Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento

§ 3º. Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA



Art. 11. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o Art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____

1º SECRETARIO

Sanção.Pública-88
como Lei Complementar.
Em: 29 / 06 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Dispõe sobre o sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará - o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC -, institui a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo

Art. 3º. Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

Art. 4º. A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração

Parágrafo único. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas

I - as diárias para viagem,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III - o salário-família,

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão

Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes

Parágrafo único Os dependentes, de que trata o *caput*, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do militar estadual,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.



Art. 7º. O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art. 8º. A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art. 9º. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 10. Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§ 3º. Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o Art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000.

	DEP. WELLINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
	2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O SUBSCRITO
D. LEI Nº 2 DE 3 / 6 / 2000

LEI Nº 21 29 / 6 / 2000
PUBLICADA Nº 30 6 / 7 / 2000

ARQUIVADO
D. EX. LEGISLATIVO
Nº 3 / 8 / 2000
Guaraci